



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.940 - MG (2010/0168947-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. LEI MUNICIPAL 2.576/1993. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência de prova que demonstre o exato local da execução total do projeto. A revisão desse entendimento implica novo exame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação municipal, notadamente a Lei 2.576/1993, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.940 - MG (2010/0168947-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LEME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o Agravo de Instrumento em que se pleiteava a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, por sua vez, obistou seguimento ao Recurso Especial, no qual se alegava a inexistência de cotejo da documentação probatória acostada nos autos, a fim de demonstrar o local da prestação dos serviços pela agravante (fls. 330-333, e-STJ).

A empresa suplica pela inaplicabilidade *in casu* das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

No mais, reitera parte de seus argumentos do Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.940 - MG (2010/0168947-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2010.

Ademais, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ISS - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DÚVIDA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E VALIDADE DA CDA, NÃO AFASTADA - SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELA MUNICIPALIDADE - AUSÊNCIA DE ISENÇÃO - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. - Ausente prova técnica, a ser produzida pela embargante, de que todos os serviços tributados foram prestados em sua sede, em Belo Horizonte, prevalece a alegação do Fisco de Contagem, de que os serviços foram prestados em seu território. - O artigo 6º, inciso I, da lei 2.576/93, do Município de Contagem, prevê a isenção do ISS, tão somente, dos serviços contratados com a Administração Direta ou Indireta do Município, sendo certo que, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção". Dessa forma, tendo o serviço sido contratado pelo Estado de Minas Gerais, ainda que para beneficiar a Municipalidade, não há como falar em isenção do imposto. - Nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Tributário do Município de Contagem, a multa moratória será de 10% sobre o valor atualizado do débito, quando não quitado após 60 dias de seu vencimento (fl. 156, e-STJ).

No Recurso Especial a agravante sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 175, I, e 176, *caput*, do CTN; aos arts. 128, 131, 333, I, 334, III, 335 e 535, I e II, do CPC, "pois a análise do contrato social da recorrente deveria ter sido acrescida do cotejo com a documentação nos autos" (fl. 33, e-STJ).

Contraminuta às fls. 319-323, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a agravante busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida. (...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

Da leitura do Contrato Social da apelante, verifica-se que a sociedade tem por objetivo "a prestação de serviços de engenharia consultiva e elaboração de estudos e projetos, gerenciamento de projetos, obras e empreendimentos, e a execução de serviços auxiliares e complementares pertinentes" (fls. 27/30). Assim, resta claro que a apelante exerce atividades que devem ser realizadas fora de sua sede, tais como gerenciamento de projetos, o que envolve acompanhamento da obra, entre outras atividades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ao contrário do que alega a recorrente, não é inequívoco que os serviços foram prestados no Município de Belo Horizonte, mesmo porque, apenas como exemplo, verifica-se que o serviço contratado pela empresa Belgo Mineira, descrito na nota de encomenda de fl. 86, refere-se a "execução de projeto civil, mecânico e elétrico da estação de recuperação de ácido sulfúrico e sulfato ferroso". *Não há prova de que a execução total do projeto ocorreu no Município de Belo Horizonte.*

Aliás, a prova dependia de análise técnica de perito, que poderia esclarecer ao Juízo a forma pela qual os serviços tributados pelo Município de Contagem foram prestados. Ocorre que, intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a apelante/embargante não requereu a produção de prova pericial (fl. 177). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a presunção de certeza e validade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal (fls. 157-158, e-STJ, grifos nossos).

Assim, depreende-se da leitura do aresto impugnado que a revisão dos motivos que levaram o Tribunal de origem a concluir pela insuficiência de prova que demonstre o exato local da execução total do projeto demanda a reapreciação do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é obstado nos termos da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nessa esteira confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL.

1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 533.082/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 281).

Constata-se que a compreensão do pleito da agravante depende da análise de legislação local, qual seja da Lei municipal 2.576/1993, de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Ressalte-se que é inviável o exame de normas de caráter local na via eleita, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES.

1. É inviável ao STJ analisar questão acerca da necessidade de preparo para interposição de recurso de apelação em embargos à execução, por envolver interpretação de direito local (Lei Estadual n. 4.952/85). Aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogica da Súmula n. 280 do STF.

2. Mitigado o valor da multa moratória de 30% para 20% pela Lei Estadual n. 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação de seus efeitos em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte.

3. A regra inscrita no art. 106, II, "c", do CTN aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 249).

Fato corroborado pela Corte *a quo*:

Por outro lado, embora a embargante/apelante insista que é isenta do pagamento de ISS sobre os serviços de engenharia contratados pelo Estado de Minas Gerais, não há como chegar a tal conclusão.

A lei 2.576/93, do Município de Contagem, dispõe:

"Art. 6º. - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, de escoramento e contenção de encosta, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a Administração Direta ou Indireta do Município".

O dispositivo é claro, no sentido de que somente são isentos os serviços contratados com a Administração Direta ou Indireta do Município. Nesse ponto, ressalto que, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção" (fl. 159, e-STJ, grifei).

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0168947-7

AgRg no
Ag 1.351.940 / MG

Números Origem: 10079010183626 10079010183626001 10079010183626005 1836261120018130079

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária